

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.237, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que *dispõe sobre a instalação de comissão de negociação do valor total anual das anuidades ou das semestralidades escolares.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.237, de 2019, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, que *dispõe sobre a instalação de comissão de negociação do valor total anual das anuidades ou das semestralidades escolares.*

Para justificar a iniciativa, a autora afirma que a versão original da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que *dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências*, previa instância de negociação dos valores dos encargos educacionais nos termos ora propostos, sendo que o dispositivo teria sido vetado por fazer remissão a outro artigo que tinha problemas de redação.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde recebeu parecer pela aprovação com duas emendas, e, para decisão terminativa, a esta Comissão, não tendo aqui recebido nenhuma emenda.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem



SF/21274.72144-20

de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 1.237, de 2019, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Ainda, por se tratar de decisão em caráter terminativo, insta mencionar que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e foi redigida de acordo com a boa técnica legislativa.

Passando à análise do mérito, nos termos do art. 208, inciso V, da Constituição Federal, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Por sua vez, segundo a Meta 12 para a educação superior apresentada no Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, deverá ser elevada a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos até 2024, percentuais que eram, respectivamente, de 48,6% e 23,8%, em 2020, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Nesse sentido, as instituições privadas são importantes aliadas do Poder Público na oferta do ensino superior, sendo responsáveis por 6,5 milhões das 8,6 milhões de matrículas desse nível de ensino, conforme dados do Censo da Educação Superior 2019.

Por sua vez, a Lei nº 9.870, de 1999, que dispõe sobre as anuidades escolares, regula as relações de mercado que envolvem os encargos educacionais pagos por estudantes a instituições de ensino, evitando abusos por parte dos estabelecimentos e oferecendo segurança jurídica para os estudantes, ao estabelecer parâmetros que preservam o equilíbrio financeiro do contrato estudantil.

Procurando aperfeiçoar esse diploma legal, a proposição ora em análise faculta a instalação de comissão de negociação de valores, nos termos de regulamento, quando o reajuste das anuidades ou semestralidades de instituições de ensino for considerado exorbitante ou insuficiente por qualquer uma das partes. A medida, a nosso sentir, é meritória e oportuna, na medida em que vai ao encontro da necessidade de manter o ritmo de democratização de acesso à educação superior, bem como considera o cenário de crise econômica atualmente vivido e agravado em decorrência da pandemia de covid-19.



Consideramos, por outro lado, mais adequada a redação proposta pela Emenda nº 2 – CAE, que resgata a redação original do Projeto de Lei de Conversão que deu origem à Lei nº 9.870, de 1999, motivo pelo qual a acolhemos. Já a emenda nº 1 – CAE não será acatada, tendo em vista sua desnecessidade, na medida em que a ementa da proposição já apresenta seu objeto satisfatoriamente.

Por fim, apresentamos emenda para excetuar da regra ora proposta as cooperativas educacionais, uma vez que essas entidades, por não visarem ao lucro, buscam realizar suas atividades ao preço de custo da operação, com foco em serem consideradas acessíveis para os seus associados. As cooperativas educacionais, por intermédio dos seus conselhos administrativos, avaliam e fixam o montante dos recursos financeiros necessários para a manutenção das atividades educacionais, os quais são deliberados em Assembleia Geral de cooperados, ocasião em que eventuais discordâncias sobre o valor da anuidade são dirimidas e as decisões tomadas soberanas e vinculantes automaticamente a todos, conforme determina o art. 44 da Lei nº 5.764, de 1971.

Em conclusão, julgamos meritória a previsão da possibilidade de instituição de comissão de negociação de encargos educacionais, onde as partes interessadas possam se manifestar de forma mais igualitária e transparente, sendo assegurado, assim, o equilíbrio financeiro dos contratos educacionais, o que não deve ser aplicado, contudo, às cooperativas educacionais.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.237, de 2019, e da Emenda nº 2 – CAE, com a rejeição da Emenda nº 1 – CAE e acolhimento da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CE

Inclua-se o seguinte § 10º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, nos termos do art. 1º do PL nº 1.237, de 2019:

“**Art. 1º**

.....

§ 10º O disposto no § 8º não se aplica às cooperativas educacionais.” (NR)



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

